

PROCESSO Nº: 0802121-11.2020.4.05.8400 - **AÇÃO POPULAR**
AUTOR: NATALIA BASTOS BONAVIDES
ADVOGADO: Magnus Henry Da Silva Marques
RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro
5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de ação popular, com pedido de medida liminar, ajuizada por Natália Bastos Bonavides em desfavor do Ministro da Defesa, Sr. Fernando Azevedo e Silva e da União, objetivando provimento jurisdicional de urgência que determine para determinar a imediata retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e falada.

Aduz, em síntese, que: i) o povo brasileiro e as instituições democráticas foram surpreendidos, na noite do dia 30 de março de 2020, com um ato de profundo desprezo à ordem democrática em nosso país praticado pelas autoridades representadas, qual seja, a publicação de uma nota chamada ordem promovendo um revisionismo histórico e uma verdadeira exaltação da ditadura instalada no país a partir de 1º abril de 1964 no site oficial do Ministério da Defesa; ii) a nota defende que a ditadura instalada a partir do golpe de 1964 foi um "marco para a democracia brasileira"; iii) a nota, publicada em um instrumento oficial do poder executivo federal, é um verdadeiro acinte às instituições republicanas e ao povo brasileiro, bem como atentatória à ordem constitucional, ao tentar legitimar um golpe, que subleveu militares contra a autoridade civil que lhes comandava, que determinou fechamento do parlamento, que interveio no sistema de justiça e, sobretudo, que matou e torturou compatriotas; iv) a Constituição Federal de 1988, fruto da transição do regime autoritário para um regime de enunciado democrático, reconheceu, no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que o Brasil viveu um período de exceção e criou ali o sistema constitucional de reparação de vítimas de atos de exceção do Estado brasileiro; v) o texto constitucional brasileiro cujo núcleo de identidade abraça o repúdio à ditadura veio estabelecer, no seu art. 1º, como fundamentos do Estado a pluralidade política e a dignidade da pessoa humana, bem como estabelecer, no seu art. 5º, III e XLIII, a inafiançabilidade do crime de tortura; vi) essa conduta de prestar homenagens ao regime de exceção instalado no Brasil com o golpe militar de 1964 precisa ser imediatamente impedida pelas instituições republicanas, pois, caso contrário, estará sendo dado o recado de que a intervenção ilegítima das forças armadas para romper com o pacto constitucional e depor autoridades da república é algo aceitável em nossa ordem constitucional; vii) o risco salta aos olhos se levarmos em consideração os seguintes fatos da nossa conjuntura política atual: a) não faz muito tempo que antigo comandante do Exército se pronunciou publicamente ameaçando o Poder Judiciário para induzi-lo a tomar uma decisão que manteve preso um adversário político do atual chefe do Poder Executivo federal; b) o Presidente da República convocou e compareceu a atos que pediram o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal; c) familiares do Presidente da República e até mesmo ministros de Estado falam com tranquilidade na possibilidade de reedição de atos normativos que violaram direitos políticos e individuais (o Ato Institucional nº 5); d) policiais militares se amotinaram em um estado da federação e foram encorajados por membros do Poder Executivo; viii) o governo brasileiro, ao usar o sítio oficial do Ministério da Defesa para lançar nota comemorativa do golpe de Estado, utiliza a publicidade institucional para uma finalidade diversa do estabelecido na Constituição Federal, restando configurado, mais uma vez, o desvio de finalidade, uma vez que não há nada de educativo, de informativo, ou de orientação social nessa publicidade institucional a não ser que o citado Ministério esteja orientando o povo a dar um golpe de Estado.

Intimada para se manifestar acerca do pedido liminar, a União arguiu as preliminares de inadequação da via eleita ante a ausência dos requisitos da ação popular e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito do pedido de

urgência, alegou que não se encontram demonstrados seus requisitos, uma vez que inexistente ato administrativo lesivo ao patrimônio público, bem como desvio de finalidade. Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar.

Por sua vez, o Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo deferimento do pedido liminar.

No momento, é o que importa relatar. Pondero e decido.

Inicialmente, rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido, ambas apresentadas pela União.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIII, que *"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"*.

Por sua vez, a Lei n. 4.717/65, ao regular a Ação Popular, dispõe que:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico."

Já no art. 2º do diploma legal em comento estão dispostos o que se considera atos lesivos ao patrimônio das entidades protegidas pela referida norma:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) **desvio de finalidade**.

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) **o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**" (Grifos acrescidos).*

No caso, o objeto da presente ação consiste no exercício do juízo de compatibilidade entre a finalidade da medida aqui impugnada, qual seja, a publicação em site oficial do Ministério da Defesa de uma nota, chamada ordem do dia, exaltando o "Movimento" de 1964, com o legalmente previsto no art. 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei n. 4.717/65, acima transcrito.

Oportunamente, convém salientar que a proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei nº 8.437/92, art. 1º, parágrafo 3º), que se aplica às antecipações de tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º), deve ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela irreversível, quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito e/ou quando os valores e princípios constitucionais que se busca tutelar por meio da medida vindicada justifiquem tal procedimento.

Nesse contexto, a ação Popular, ao contrário do que defende a União, afigura-se meio adequado à persecução do direito popular requestado na inicial, bem como que o pedido ali formulado apresenta-se juridicamente hígido, hígidez essa também apontada pelo Ministério Público Federal.

Superadas as questões prefaciais, passo à análise do mérito do pedido liminar.

O Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao caso por autorização expressa do art. 22 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), prescreve que para a concessão da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o caso, vislumbro a presença dos referidos requisitos.

Consta, destes autos (id. 4058400.6810864), cópia de publicação no sítio eletrônico oficial do Ministério da Defesa, constante da Ordem do Dia alusiva ao 31 de março de 1964, subscrita pelo Ministro da Defesa e pelos Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, com o seguinte teor:

"MINISTÉRIO DA DEFESA

Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964

Brasília, DF, 31 de março de 2020.

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. O Brasil reagiu com determinação às ameaças que se formavam àquela época.

O entendimento de fatos históricos apenas faz sentido quando apreciados no contexto em que se encontram inseridos. O início do século XX foi marcado por duas guerras mundiais em consequência dos desequilíbrios de poder na Europa. Ao mesmo tempo, ideologias totalitárias em ambos os extremos do espectro ideológico ameaçavam as liberdades e as democracias. O nazifascismo foi vencido na Segunda Guerra Mundial com a participação do Brasil nos campos de batalha da Europa e do Atlântico. Mas, enquanto a humanidade tratava os traumas do pós-guerra, outras ameaças buscavam espaços para, novamente, impor regimes totalitários.

Naquele período convulsionado, o ambiente da Guerra Fria penetrava no Brasil. Ingredientes utópicos embalavam sonhos com promessas de igualdades fáceis e liberdades mágicas, engodos que atraíam até os bem-intencionados. As instituições se moveram para sustentar a democracia, diante das pressões de grupos que lutavam pelo poder. As instabilidades e os conflitos recrudesciam e se disseminavam sem controle.

A sociedade brasileira, os empresários e a imprensa entenderam as ameaças daquele momento, se aliaram e reagiram. As Forças Armadas assumiram a responsabilidade de conter aquela escalada, com todos os desgastes previsíveis.

Aquele foi um período em que o Brasil estava pronto para transformar em prosperidade o seu potencial de riquezas. Faltava a inspiração e um sentido de futuro. Esse caminho foi indicado. Os brasileiros escolheram. Entregaram-se à construção do seu País e passaram a aproveitar as oportunidades que eles mesmos criavam. O Brasil cresceu até alcançar a posição de oitava economia do mundo.

A Lei da Anistia de 1979 permitiu um pacto de pacificação. Um acordo político e social que determinou os rumos que ainda são seguidos, enriquecidos com os aprendizados daqueles tempos difíceis.

O Brasil evoluiu, tornou-se mais complexo, mais diversificado e com outros desafios. As instituições foram regeneradas e fortalecidas e assim estabeleceram limites apropriados à prática da democracia. A convergência foi adotada como método para construir a convivência coletiva civilizada. Hoje, os brasileiros vivem o pleno exercício da liberdade e podem continuar a fazer suas escolhas.

As Forças Armadas acompanharam essas mudanças. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica, como instituições nacionais permanentes e regulares, continuam a cumprir sua missão constitucional e estão submetidas ao regramento democrático com o propósito de manter a paz e a estabilidade.

Os países que cederam às promessas de sonhos utópicos ainda lutam para recuperar a liberdade, a prosperidade, as desigualdades e a civilidade que rege as nações livres.

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. Muito mais pelo que evitou."

A União, em sede de manifestação preliminar, aduziu que:

"Primeiramente, deve-se esclarecer que, a Ordem do Dia consiste em ato rotineiro da caserna, despido de caráter comemorativo ou celebrativo. Limita-se, pois, aos ambientes militares e, em regra, busca informar sobre os aspectos históricos de determinados acontecimentos sociais, cuja importância e conveniência para inclusão na ordem do dia (pauta) é julgada pelo Comando Militar respectivo, no uso do poder discricionário que lhe foi atribuído.

Tanto é, que evento similar foi repetido em anos anteriores no âmbito dos Comandos da Forças Armadas, sem que nenhuma publicidade tenha sido dada a ocasião. Seu conteúdo é meramente informativo.

Logo, Ordem do Dia é a manifestação superior direcionada aos militares, que em princípio devem ser lidas na respectiva data, em formatura diária em cada Organização Militar ou, de acordo com a existência de previsão de solenidade específica.

A Ordem do Dia alusiva ao dia 31 de março de 1964 foi subscrita pelo Ministro de Estado da Defesa e pelos Comandantes das Forças Armadas e não incide em nenhuma ilegalidade, nem em violação do princípio da moralidade administrativa, uma vez que tais autoridades atuaram de acordo com a Lei e nos limites de suas atribuições institucionais, não se vislumbrando razão jurídica fundada que possa sustentar uma ação popular pela simples execução de uma tradição militar, que é publicidade de uma Ordem do Dia sobre um relevante fato histórico para o Brasil, muito menos se conjecturar de eventual malferimento aos princípios da administração pública".

No caso dos autos, percebe-se que a Ordem do Dia do Ministério da Defesa em alusão ao 31 de março de 1964 não possui caráter meramente informativo de um acontecimento histórico ocorrido no Brasil, e não representa apenas um relato do movimento de 1964, com finalidade educativa ou meramente retrativa.

A ordem do dia prega, na realidade, uma exaltação ao movimento, com tom defensivo e cunho celebrativo à ruptura política deflagrada pelas Forças Armadas em tal período, enaltecendo a instauração de uma suposta democracia no país, o que, para além de possuir viés marcadamente político em um país profundamente polarizado, contraria os estudos e evidências históricas do período.

Deveras, o movimento político-militar de 1964, incluindo seus desdobramentos históricos, é objeto de inúmeros questionamentos com o fim de explicá-lo, justificá-lo ou desaprová-lo, incluindo estudos, análises, artigos, teses, livros, memórias, depoimentos de natureza científica, jornalística, memorialística, política ou ideológica.

Tal espécie de manifestação proferida por autoridades públicas, sejam elas civis ou militares, com abordagem defensiva, vai nitidamente de encontro ao compromisso com os valores democráticos para restabelecimento do Estado de direito e superação do Estado de exceção antes vigente, compromisso esse solidificado na promulgação da Constituição Federal de 1988.

Registre-se que o reconhecimento do caráter autoritário do regime sucedido pela Constituição Federal de 1988 pode ser observado, inclusive, na dicção do art. 8º dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, o qual concedeu anistia aos que *"foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares"*.

Sobre a eficácia das normas inscritas no ADCT face aos demais preceitos da Carta Republicana, o STF assim se manifestou: *"[...] o Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado" (STF, RE 160.486/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/10/1994, p. DJ 09/06/1995)."*

Ainda no que diz respeito ao reconhecimento estatal do estado exceção vivenciado no país durante o período ditatorial, há que se observar, nos termos do pronunciamento do MPF nestes autos, a promulgação da Lei nº 12.528/2011, que

instituiu a Comissão Nacional da Verdade, e cujo relatório final foi enfático em atestar milhares de mortes e violações de toda ordem durante o período investigado, referindo-se ao dia 31 de março de 1964 como um golpe em face da democracia até então vigente.

A CNV fez constar, ainda, a recomendação de que seja reconhecida a vedação de realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar.

Com efeito, o ato administrativo impugnado é nitidamente incompatível com os valores democráticos insertos na Constituição Federal de 1988, valores esses tão caros à sociedade brasileira, não havendo amparo legal e/ou principiológico em nosso ordenamento jurídico para que exaltações de períodos históricos em que tais valores foram reconhecidamente transgredidos sejam celebrados por autoridades públicas, e veiculados com caráter institucional.

Nesse contexto, sobressai o direito fundamental à memória e à verdade, na sua acepção difusa, com vistas a não repetição de violações contra a integridade da humanidade, preservando a geração presente e as futuras do retrocesso a Estados de exceção (Ação Civil Pública n. 1007756-96.2019.4.01.3400, 6ª Vara Federal Cível da SJDF, 29/03/2019).

Assim, tal como esposado pelo MPF em seu parecer, a utilização de um portal eletrônico oficial de um órgão do Executivo federal para enaltecer o golpe de 1964 desvia-se das finalidades inscritas no atual texto constitucional, que rechaça regimes autoritários, sobreleva os direitos humanos e exige caráter educativo e informativo da publicidade institucional.

Por fim, ressalte-se que a publicação da ordem do dia alusiva ao 31 de março de 1964, contraria sobremaneira o que estabelece a Lei n. 12.345/2010, que exige, para a estipulação de datas comemorativas em território nacional, a apresentação e aprovação de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e audiências públicas, de modo que além de todos os vícios já constatados nas razões alhures elencadas, o ato aqui impugnado também fere o princípio da legalidade.

O *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na perpetuação da ilegalidade e do desvio de finalidade concernente à manutenção em site oficial do Ministério da Defesa da ordem do dia exaltando o "Movimento" de 1964.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para determinar aos réus que procedam à retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, no prazo máximo de 05 dias, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada.

Cite-se a parte demandada para, querendo apresentar contestação, no prazo legal.

Havendo arguição de questões preliminares e/ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.



Processo: **0802121-11.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MONIKY MAYARA COSTA FONSECA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/04/2020 10:58:43

Identificador: 4058400.6900272



20042313225669300000006918921

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

[https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?
hash=fa948b8dcc766589d89b440587d97d5e2322d9cc&idBin=6918921&idProcessoDoc=6900272](https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=fa948b8dcc766589d89b440587d97d5e2322d9cc&idBin=6918921&idProcessoDoc=6900272)